



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1422-69.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros
Advogados: Luiz Fabrício Betin Carneiro e outros
Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente
Advogados: Paulo Henrique Golambiuk e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A decretação de nulidade de ato processual sob alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.
3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no *facebook*, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos pelo Paraná e por Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti (governador e vice-governadora do Paraná reeleitos em 2014 com 55,67% dos votos válidos) contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa – alegada em razão da inobservância do rito do art. 22 da LC nº 64/90 – e, no mérito, manteve-se a multa imposta aos agravantes pela realização de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97).

Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram as alegações expendidas no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 400-411):

a) a representação foi processada sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e não do art. 22 da LC nº 64/90, o que lhes ocasionou inequívoco cerceamento de defesa, notadamente porque não puderam requerer a produção de provas testemunhais e periciais e, ainda, apresentar alegações finais;

b) “as ‘notícias’ tratadas no acórdão regional não configuram propaganda institucional na medida em que dão vazão ao exclusivo caráter informativo das atividades governamentais através da rede social *facebook*” (fl. 406). Sustentaram que a legislação eleitoral não veda a manutenção de conta oficial na mencionada rede social;

c) é inequívoco que as notícias foram postadas antes dos três meses que antecederam o pleito, o que é permitido pela jurisprudência;

d) as matérias veiculadas possuem conteúdo meramente “informativo, educativo ou de orientação social” (fl. 408).



Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, de fato a representação foi processada sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e não do art. 22 da LC nº 64/90, em contrariedade ao disposto no § 12 do art. 73 da Lei das Eleições¹.

Todavia, a teor do art. 219 do Código Eleitoral², a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo. Ainda nesse sentido, o seguinte julgado:

[...] 2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. [...]

(RO 1800-81/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.4.2014) (sem destaque no original).

Na espécie, não se evidenciou qualquer prejuízo, porquanto a matéria versada na representação é eminentemente de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de provas testemunhal e pericial.

Ainda a esse respeito, a falta de oportunidade para apresentação de alegações finais igualmente não ocasionou prejuízo aos

¹ Art. 73. *[omissis]*

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

² Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



agravantes, pois o art. 22, X, da LC nº 64/90 prevê a facultatividade desse ato processual³.

Em relação à matéria de fundo, consoante o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original).

Reitera-se que a referida conduta vedada possui natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoral ou não da publicidade. Nesse sentido:

[...] 2. **Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.** [...]

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. Esta Corte já afirmou que **não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da**

³ Art. 22. [omissis]

[...]

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; [...].

Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11.4.2014) (sem destaque no original).

Ademais, também segundo o entendimento desta Corte, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, **a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.10.2014) (sem destaques no original).

Na presente hipótese, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que, no período vedado, houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no *facebook* noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa, então candidato à reeleição. Confira-se (fl. 169):

92 mil famílias saíram da extrema pobreza em três anos; 100% dos municípios atendidos pelo programa de habitação nas áreas urbana e rural; o maior programa habitacional da história da COHAPAR; Estado supera meta para construção e ampliação de Unidades de Saúde; 40% de redução da mortalidade materna e 10% de redução da mortalidade infantil...; mais empregos; 62% de redução da superlotação em delegacias de polícia; Governador determina suspensão de reajuste da luz; R\$ 840 milhões em investimentos: o maior programa de recuperação de rodovias do Brasil...

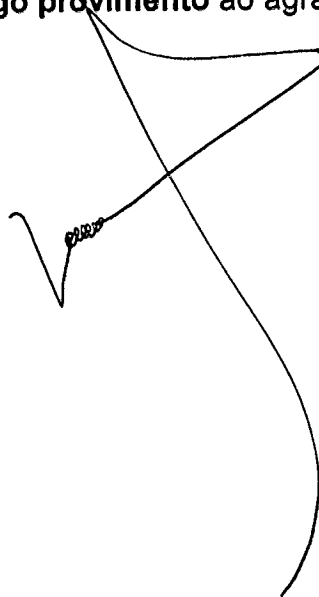
Por fim, o fato de o *facebook* ser uma rede social gratuita é incapaz de afastar a ilicitude da conduta, pois a publicidade institucional no período vedado foi inequívoca.



Desse modo, descumprido o comando previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, não há como afastar a multa imposta aos agravantes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and appears to be written over the word 'nego' in the preceding line.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1422-69.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Luiz Fabrício Betin Carneiro e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Paulo Henrique Golambluk e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.